



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18293.000074/2009-18
ACÓRDÃO	9303-016.531 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-010.474, de 25/04/2023** (fls.524/537), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, e atualizações posteriores.

Mercadorias identificadas pelos nomes comerciais: Placas de Vídeo, Pen Drives, MP3 Player e MP4 Player, classificam-se, respectivamente, nos seguintes códigos NCM: 8471.80.00 8523.51.90 8527.13.90 E 8521.90.90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Breve síntese do processo

Trata o processo de Auto de Infração (fls.03/93) lavrado em 30/10/2009, por Auditor-Fiscal da DRF- Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, em sede de revisão aduaneira de 14 Declarações de Importação, registradas no período de 2006 a 2008, em face da declaração inexata das seguintes mercadorias importadas pela impugnante: placas de vídeo, pen drives, MP3 Player e MP4 Player. Por conseguinte, com base na reclassificação fiscal efetuada *ex officio* daqueles bens, foi exigida a diferença de impostos devidos na importação (II, IPI, PIS/COFINS-Importação).

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.94/106), que para as mercadorias importadas identificadas comercialmente como Placas de Vídeo, a fiscalização verificou que o contribuinte utilizou o código NCM 8473.30.49 (Outros - Circuitos Impressos para Máquinas Automáticas de Processamento de Dados), quando no seu entendimento, deveria ter utilizado o

código NCM 8471.80.00 (Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados).

Aduziu nesse particular que esse produto é um “aparelho” que se classifica como uma unidade para um sistema automático de processamento de dados em virtude de exercer uma função autônoma e específica de processamento de dados e, em especial, por atender às condições referidas na 5-E) do Capítulo 84 que dispõe que “as máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente a sua função, ou caso não exista, em uma posição residual”.

Relativamente aos demais produtos abrangidos no procedimento corrigiu o enquadramento tarifário adotado pelo contribuinte com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e nas Regras Gerais Complementares (RGC), aprovadas pela Resolução Camex nº 42, de 2001 (e atualizações posteriores), como segue.

Para os produtos identificados comercialmente como “Pen Drive”, a fiscalização verificou que o contribuinte utilizou o código NCM 8542.21.91 (Circuitos integrados eletrônicos), quando no seu entendimento deveria ter empregado o código 8523.51.90 (Outros dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores).

Para os produtos identificados comercialmente como MP3 Player, a fiscalização verificou que o contribuinte utilizou o código NCM 8471.70.90 (Outras Unidades de Memória), quando no seu entendimento, deveria ter empregado o código NCM 8527.13.90 (“Outros Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio”).

Para os produtos identificados comercialmente como MP4 Player, verificou que o contribuinte utilizou o código NCM 8471.70.90 (Outras Unidades de Memória das Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições), quando no seu entendimento deveria ter empregado o código NCM 8521.90.90 (Outros Aparelhos vide fônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais vide fônicos).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresenta Impugnação (fls.362/371), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- (i) Que cada fiscal tributário é livre para aplicar a alíquota que achar conveniente para o produto, objeto da arrecadação, numa total inversão de valores e, na prática, exercendo aquilo que a doutrina chama de anomia, violando a lei tributária do país.
- (ii) Que em caso de dúvida quanto à correta classificação fiscal de uma mercadoria deve ser aplicado o princípio do “in dubio pro misero”, lembrando nesse ponto que o disposto no art. 112 do CTN.

- (iii) Que adotou para a mercadoria identificada como Placa de Vídeo o código NCM 8473.30.49 (Outras partes e acessórios das máquinas da posição 8471), considerando especialmente que a placa de vídeo é um acessório das máquinas da posição 8471, posto que o microcomputador poderia funcionar sem esse dispositivo.
- (iv) Que os produtos Pen drive, MP3 e MP4 são recentes no mercado, sendo natural a confusão na sua correta classificação fiscal, aduzindo nesse ponto princípios como o da igualdade e o da uniformidade tributária. Concluiu, nesse ponto, que a própria Receita Federal não possuiria um entendimento definido de qual classificação deve ser adotada para esses itens, de sorte que as empresas ficam a mercê do humor do “fiscal de plantão”.
- (v) Por fim, refletindo ainda sobre os itens Pen drive, MP3 e MP4, concluiu – em apertada síntese – que diante da falta de norma clara a ser aplicada no caso da classificação destes produtos nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 deveria ser aplicado o princípio “in dubio pro misero”, definido pelo Código Tributário Nacional.

A lide foi decidida pela 6ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão 1140.826, de 09/05/2013 (fls.395/406), que por unanimidade de votos, decidiram julgar improcedente a Impugnação, mantendo na íntegra o crédito tributário exigido.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.432/438), por meio do qual defende a exclusão do lançamento dos produtos placa de vídeo, MP 3 Player e MP 4 Player, pois não haveria “*fundamentação que garanta segurança jurídica sobre a classificação*”, mas reconhece que classificou incorretamente o produto Pen Drive.

No julgamento do Recurso Voluntário proposto pela contribuinte, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 3201-002.834, datada em 15/12/2020 (fls.467/471), para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências:

1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os elementos técnicos (catálogos, fichas técnicas) que identificam os bens objeto de reclassificação fiscal, juntamente com Laudo elaborado (com base nesses elementos) por profissional ou entidade de reconhecida capacidade técnica, que os qualifique perfeitamente com todas as suas características e funcionalidades;
2. Se necessário, encomende laudo de órgão credenciado para o mesmo objetivo;
3. Elabore relatório conclusivo e fundamentado acerca do Laudo apresentado e ratifique ou retifique a classificação fiscal efetuada pela autoridade fiscal, e deste dê ciência ao contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.” Intimado para cumprir a diligência, o contribuinte se limitou a reforçar suas teses de defesa e deixou de cumprir com o que foi determinado, sob a justificativa de

que não possui acesso às amostras e nem mesmo catálogos dos produtos. Por fim, a fiscalização apresentou o relatório de diligência fiscal em fls. 512.

Para dar cumprimento à determinação, os autos foram encaminhados à equipe regional de fiscalização, SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA (SAFIA)/RECIFE/PE (fls 475), e intimada para prestar informações, a contribuinte se limitou a reforçar suas teses de defesa e deixou de cumprir com o que foi determinado, sob a justificativa de que não possui acesso às amostras e nem mesmo catálogos dos produtos (fls.496/505).

Por fim, a fiscalização apresentou o Relatório de Diligência Fiscal (fls.507/509), com a informação de que “*não seria possível dar cumprimento à solicitação do CARF por absoluta falta dos objetos a serem analisados*”.

Após os trâmites legais, o Colegiado, por meio do Acórdão nº 3401-009.772 (fls.524/537), negou provimento ao apelo da contribuinte, com base nas mesmas razões de decidir do julgamento de primeira instância e também com fundamento na quarta edição da coletânea dos pareceres de classificação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadoria.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls.557/561), sob a alegação de que o acórdão atacado padece de omissão quanto à aplicação do princípio “*in dubio pro contribuinte*”, previsto no artigo 112 do CTN, os quais foram rejeitados pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento (fls.576/577).

Recurso Especial da Contribuinte

No seu Recurso Especial (fls.590/603) a contribuinte suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à **classificação fiscal** do seguintes produtos importados: Mercadorias identificadas pelos nomes comerciais: Placas de Vídeo, Pen Drives, MP3 Player e MP4 Player, reclassificam-se, respectivamente, nos seguintes códigos NCM: 8471.80.00, 8523.51.90, 8527.13.90 e 8521.90.90. Aponta, como paradigma da divergência, o **Acórdão nº 3202-001.339**.

No Recurso Especial é alegado o seguinte:

- O cerne da questão versa sobre identificação comercial de produtos, uma vez que o contribuinte utilizava-se das classificações respectivas i) 84.73.30.49 (placa de vídeo), ii) 85.42.21.91 (Pen Drive), iii) 84.71.70.90 (MP3 Player) e iv) 84.71.70.90 (MP4 Player).
- O *in dubio pro contribuinte* estampado no art. 112 do CTN deve ser aplicado quando houver dúvidas muito fortes sobre a interpretação (legislativa, jurisprudencial, fática etc.) a ser escolhida para construir a norma aplicável a determinado caso e, ao mesmo tempo, quando se esteja tratando de um contribuinte de boa fé.
- A interpretação dada à matéria em discussão pela Egrégia 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais, no presente caso, é totalmente contrária ao decidido por outras Câmaras, tornando-se imprescindível trazer à discussão a divergência jurisprudencial no que tange a interpretação da lei tributária, com o desiderato da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cumprindo o dever de uniformização de tais entendimentos. Desta feita, as “circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”, cumprindo o COTEJO ANALÍTICO requerido por esta Câmara, são as seguintes: (i) Auto de infração por conta da revisão aduaneira de Declarações de Importação por incorreta classificação das mercadorias com posição NCM 8542; (ii) classificação na Regra Geral de Interpretação I (RG-1); e (iii) Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

- O que se pretende com o presente recurso não é nova análise do conjunto probatório. Em verdade, é o reexame do julgamento proferido pela 1ª Turma Ordinária na 2ª Câmara, que entendeu a mercadoria classificada pelo contribuinte como incorreta nos seguintes códigos: i) 84.73.30.49 (placa de vídeo), ii) 85.42.21.91 (Pen Drive), iii) 84.71.70.90 (MP3 Player) e iv) 84.71.70.90 (MP4 Player), resultando em divergência jurisprudencial, quando confrontado ao entendimento solidificado na 2ª Turma Ordinária.

Cotejados os fatos, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto, apenas quanto à classificação fiscal dos Pen Drives (fls.630/634), nos seguintes termos.

Demonstração da divergência

Insurge-se a Recorrente contra o entendimento adotado no acórdão recorrido, que, ao negar provimento ao recurso, concluiu que as mercadorias identificadas pelos nomes comerciais: Placas de Vídeo, Pen Drives, MP3 Player e MP4 Player classificam-se, respectivamente, nos seguintes códigos: NCM: 8471.80.00, 8523.51.90, 8527.13.90 e 8521.90.90.

O Relator do acórdão recorrido assim delimitou o cerne da controvérsia:

(...)

O centro da presente lide administrativa fiscal está na definição da classificação fiscal dos seguintes produtos importados: placas de vídeo, pen drives, MP3 Player e MP4 Player. A fiscalização realizou o reenquadramento dos produtos da seguinte forma:

Produto	Classificação Contribuinte	Class. Fiscalização
Placa de Vídeo	84.73.30.49	84.71.80.00
Pen Drive	85.42.21.91	85.23.51.90
MP3 Player	84.71.70.90	85.27.13.90
MP4 Player	84.71.70.90	85.21.90.90

O Acórdão paradigma nº 3202-001.339 está, por seu turno, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 20/06/2000 a 28/03/2005

II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. SISTEMA HARMONIZADO. CIRCUITO INTEGRADO.

Os **circuitos integrados monolíticos** classificam-se na posição NCM 8542.31.90. Não se mostra adequada a classificação na Posição NCM 8523.51.90 pela falta do dispositivo conector, do invólucro e dos clips metálicos.

Recurso voluntário provido.

Voto:

(...)

O produto importado foi descrito, conforme a autoridade lançadora segundo a decisão recorrida, como sendo “composto por um circuito integrado de memória “flash”, montado sobre uma placa de circuito impresso, faltando-lhe (apresenta-se, portanto, incompleto/inacabado) o conector tipo USB, o invólucro de plástico (que, usualmente, possui a forma semelhante a um isqueiro) e os clips metálicos. Destina-se à gravação de dados provenientes de uma fonte externa ou para a transmissão de dados a uma fonte externa por meio de conexão a uma entrada USB de máquina automática de processamento de dados. **Denomina-se, comercialmente, “Pen Drive” ou “USB Flash Drive.**

O acórdão recorrido entendeu que Placas de Vídeo, Pen Drives, MP3 Player e MP4 Player classificam-se, respectivamente, nos códigos NCM 8471.80.00, 8523.51.90, 8527.13.90 e 8521.90.90.

A Recorrente traz aos autos paradigma que trata, unicamente, dos Pen Drives – apenas uma das mercadorias cujas classificações fiscais foram debatidas no acórdão recorrido. As demais, portanto, não foram nele analisadas.

E, com efeito, os acórdãos recorrido e paradigma classificaram os Pen Drives em códigos diferentes – o primeiro, na NCM 8523.51.90, e o segundo, na NCM 8542.31.90.

Observe-se o fato de que a classificação adotada pela Recorrente não é nenhuma das duas, mas a NCM 8542.21.91. Isso, porém, não pode, a nosso juízo, obstar o seguimento do apelo, uma vez que parcela do crédito pode vir a ser exonerada no caso em que a CSRF chegue à conclusão de que certa é a adotada no paradigma.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls.670/677), a qual pugna, no mérito, pela improcedência do Recurso Especial interposto pela contribuinte, e tece argumentos sobre a classificação fiscal do item “Pen Drives”, dentre os quais destaco abaixo:

- O produto se refere à denominação comercial dada a dispositivos de dados não-volátil, à base de semicondutores, dotados de uma conexão do tipo USB (Universal Serial Bus).
- Tais dispositivos não são unidades de memória, nos termos da posição 84.71; tampouco se referem aos circuitos integrados eletrônicos, amparados pela posição 85.42.
- Trata-se de um suporte para gravação e sua classificação deve ser efetuada na Posição 85.23, que inclui, entre outros, os discos, fitas e os dispositivos de armazenamento não volátil. Sua definição está na Nota 4, alínea "a", do Capítulo 85.
- No âmbito da posição 85.23, a subposição aplicável é a 8523.51 que ampara os dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores: Como não se trata de cartão de memória, o enquadramento deve ser realizado no item 8523.51.90.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF. Contudo, merece uma atenção em relação ao cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 118, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Como relatado, a divergência suscitada pela contribuinte no Recurso Especial refere-se a reclassificação fiscal efetuada pela Autoridade Fiscal e mantida pela decisão recorrida, em relação aos seguintes produtos importados: Placas de Vídeo, **Pen Drives**, MP3 Player e MP4 Player, reclassificam-se, respectivamente, nos seguintes códigos NCM: 8471.80.00, 8523.51.90, 8527.13.90 e 8521.90.90, e para comprovar a divergência indica como paradigma o **Acórdão nº 3202-001.339**.

No presente caso, a classificação fiscal dos produtos identificados comercialmente como "Pen Drive", foram classificados pela contribuinte no código NCM 8542.21.91 (Circuitos integrados eletrônicos), e reclassificados pela Autoridade Fiscal no código NCM 8523.51.90

(Outros dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores), ambos descritos nas NESH da seguinte maneira:

8523 Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, “cartões inteligentes” (“smart cards”) e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.

8542 Circuitos integrados eletrônicos

Quanto a descrição do produto ser “**Pen Driver**”, não foi questionada pela contribuinte, pois é essa descrição que consta nas notas fiscais e nas declarações realizadas emitidas por ela (fl.324), a exemplo trago a colação a DI 07/1532888-8:

Declaração: 07/1532888-8 Data do Registro: 07/11/2007

Classificação Tarifária
NBM 8523.51.00 -

Condição de Venda
INCOTERM: FCA - FREE CARRIER
VMCV: 4.240,00 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 60,00000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

PEN DRIVE 1GB USB 2.0 KINGSTON USB 2.0 REF. 740617086102, 086102CN03353280025, FD-KINGSTON DTI/1G, VENDOR: DTI/1G //GBFE/GBCR
Qtde: 300 UNIDADE VUCV: 8,8000000 DOLAR DOS EUA

PEN DRIVE 2GB USB 2.0 KINGSTON 740617090185, 090185CN031268050025, FD-KINGSTON DTI/2G, VENDOR: DTI/2G;DTI3U/2G
Qtde: 100 UNIDADE VUCV: 16,0000000 DOLAR DOS EUA

O Despacho de admissibilidade deu seguimentos parcial ao recurso, apenas quanto á classificação fiscal dos Pen Drivers, por entender que no acórdão paradigma tratou-se unicamente sobre esse ponto. Contudo, com a devida vênia ao despacho de admissibilidade, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois apesar de citado o produto “**Pen Drives**”, esse não foi o objeto de discussão enfrentado no Acórdão nº 3202-001.339, único paradigma indicado pela recorrente. É o que passa a demonstrar.

Pela leitura da ementa, tratou-se de “*circuitos integrados monolíticos*”, em que foi mantida a classificação fiscal adotada pelo contribuinte no **código NCM 8542.31.90**. Vejamos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 20/06/2000 a 28/03/2005

II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. SISTEMA HARMONIZADO. CIRCUITO INTEGRADO.

Os circuitos integrados monolíticos classificam-se na posição NCM 8542.31.90. Não se mostra adequada a classificação na Posição NCM 8523.51.90 pela falta do dispositivo conector, do invólucro e dos clips metálicos.

Recurso voluntário provido.

Para dirimir qualquer dúvida, compulsando a íntegra do acórdão, mais precisamente ainda na parte do relatório, foram descritos, de forma sintetizada, os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua defesa, dos quais deixam claras as intenções em demonstrar que a mercadoria importada não se trata de Pen Driver, mas de “circuito integrado eletrônico”, classificado na Posição NCM 8542.31.90, que em nada se assemelha a “Pen Drive” ou “USB Flash Drive”. Inclusive reforçam a reclassificação mantida pela instância *a quo*. Oportuna a transcrição:

- a) que o produto importado consiste em **circuito integrado de memória, montado sobre uma pequena placa de circuito impresso, sem conexão com nenhum outro componente discreto** (resistores ou capacitadores), podendo ser utilizado para cartões de memória, MP3 players, smart phones, ipods, aparelhos celulares e, dentre outros, pendrives. **descrito nas respectivas DI como: “Circuito integrado para eletroeletrônico e Informática – PD 59.700, código multilaser CP 060, código fornecedor integrated circuit FO 0198”;**
- b) uma das DI, objeto das importações do produto, foi parametrizada para o canal vermelho, tendo sido solicitadas informações técnicas a respeito do bem;
- c) as informações apresentadas não justificaram, no entender da fiscalização, a classificação do produto no código adotado pelo importador, 8542.31.90, tendo sido exigida a alteração do código para 8523.51.90 da NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes, com o que concordou, a contragosto, o interessado, retificando a mencionada DI;
- d) como discordava do código indicado pela fiscalização, nas importações seguintes continuou utilizando o mesmo código das importações anteriores, 8542.31.90, porque entendia que **o produto importado não se qualificava como pen drive incompleto ou inacabado**;
- e) protocolizou consulta à SRRF sobre a questão, mas não logrou êxito na apreciação do mérito, por falta de adequada descrição do produto importado, em razão do que foi a mesma declarada ineficaz;
- f) **pen drives são integrados por diversos componentes, dentre os quais é essencial o conector USB, para permitir a interface com outro sistema** (computador, celular etc), além do controlador (que contém um microprocessador), da memória e de um oscilador de cristal, usado para ler ou enviar dados a cada pulso, **e não se confundem com os circuitos integrados de memória importados porque estes concentram elementos de maneira indissociável não apresentam nenhum componente discreto, razão porque devem se classificar no código 8542.31.90**, de acordo com as Regras Gerais do SH;
- g) **a Posição 8542, adotada pelo autuado, trata de circuitos integrados eletrônicos**, enquanto a Posição 8523, indicada pela fiscalização, diz respeito a

dispositivos de armazenamento não volátil de dados, à base de semicondutores, situando-se divergência, portanto, ao nível de Posição; h) discorre sobre o Sistema Harmonizado (SH) e as suas Regras Gerais de Interpretação (RGI); i) a mercadoria importada, segundo ele, está amparada pela RGI nº 1, que dispõe que o valor legal da classificação em Posição está no seu texto ou em Notas de Seção ou de Capítulo, que lhes digam respeito, uma vez que:

Essa questão, restou evidenciada no voto do relator, quando discorre sobre o ponto central da discussão, e conclui que ser *“impossível atribuir a característica de esboço de Pen Drives aos mencionados circuitos integrados”*.

Nesse sentido, segue alguns trechos do voto proferido no acórdão paradigma:

O produto importado foi descrito, conforme a autoridade lançadora segundo a decisão recorrida, como sendo *“**composto por um circuito integrado de memória “flash”, montado sobre uma placa de circuito impresso, faltando-lhe (apresenta-se, portanto, incompleto/inacabado) o conector tipo USB, o invólucro de plástico (que, usualmente, possui a forma semelhante a um isqueiro) e os clips metálicos. Destina-se à gravação de dados provenientes de uma fonte externa ou para a transmissão de dados a uma fonte externa por meio de conexão a uma entrada USB de máquina automática de processamento de dados. Denomina-se, comercialmente, “Pen Drive” ou “USB Flash Drive.”***

A Recorrente, por sua vez, descreveu o produto como *“**circuito integrado de memória**, montado sobre uma pequena placa de circuito impresso, sem conexão com nenhum outro componente discreto (resistores ou capacitadores), podendo ser utilizado para cartões de memória, MP3 players, smart phones, ipods, aparelhos celulares e, dentre outros, pen drives, descrito nas respectivas DI como: “Circuito integrado para eletroeletrônico e Informática – PD 59.700, código multilaser CP 060, código fornecedor integrated circuit FO 0198”*.

(...)

Nota-se que, diferentemente dos dispositivos de armazenamento não volátil à base de semicondutores (posição 8523), que devem possuir uma tomada de conexão (conforme Nota 4 do Capítulo 85), os circuitos integrados apresentam-se como um todo indissociável, no qual seus elementos são criados essencialmente na própria massa e a superfície de um material semicondutor (Nota 8 "b"), de forma que não possuem tomada de conexão.

(...)

Ora, **algumas Soluções de Consulta descrevem as características dos Pen Drives, demonstrando que não é somente o circuito integrado que os compõem**, mas também principalmente o conector e também o invólucro com determinadas medidas, verbis:

(...)

Ao confrontarmos a descrição acima das Soluções de Consulta com a descrição do produto importado, verifica-se, de imediato, que os circuitos integrados monolíticos não possuem qualquer forma ou perfil do objeto final (Pen Drive).

Vê-se que a RGI-2 “a)” não deve ser aplicável ao bem questionado, pois é **impossível atribuir a característica de esboço de Pen Drives aos mencionados circuitos integrados.**

Ainda que os circuitos integrados pudessem ser considerados como efetivos esboços de Pen Drives, a RGI-2 “a)” não deve ser utilizada indiscriminadamente. As demais RGIs devem ser analisadas única e exclusivamente nos casos em que a RGI-1 não se mostra suficiente para sustentar determinada classificação fiscal, ou seja, se os textos da posição ou das Notas de Seção e Capítulo não conseguem definir uma classificação precisa para o bem analisado.

Correta, portanto, é a classificação do produto aqui analisado na posição 8542, conforme a RGI-1, Notas 4 a) e 8 b) do Capítulo 85 e as NESH das posições 8523 e 8542, e não na posição 8523 como defende a fiscalização no auto de infração.

Como demonstrado acima, longe de demonstrar divergência interpretativa, os acórdãos recorrido e paradigma encontram-se em total sintonia, já que aplicam a mesma lógica, sendo a diversidade de soluções justificada pela ausência de similitude fática e não por dissídio jurisprudencial.

Neste norte, oportuno ressaltar, que nos termos do art. 118 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistente tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais.

II – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela contribuinte por ausência de similitude fática entre os acórdão paragonados.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green